

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DA CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA
COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
PÚBLICAS - SEIOP**

Concorrência Eletrônica nº 20/2024
Processo n.º SEI-330001/001441/2024

A **CONSTRUTORA AXIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.267/0001-07, com sede na Av. Ayrton Senna, nº 2.600, bloco 5B, sala 201, 202 e 207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, vem, *mui* respeitosamente, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no § 4º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Cláusula 9.1.2 do instrumento convocatório nº 20/2024, apresentar, tempestivamente, a presente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA

Que se irressignou com o ato do agente da contratação que pugnou pela habilitação da licitante **CONSTRUTORA AXIAL LTDA**, ora Contrarrazoante, por **cumprir integralmente as exigências editalícias**, a declarando vencedora do certame em voga, que agora exerce seu direito de defesa, conforme restará demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir expostas, a fim de que seja mantida a decisão.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

Lucas Guedes Mascarenhas Azevedo
Representante Legal
CPF nº 124.801.847-81
CONSTRUTORA AXIAL LTDA
CNPJ Nº 33.267.267/0001-07



A **CONSTRUTORA AXIAL LTDA**, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar o mérito, cumpre destacar a tempestividade da presente peça administrativa denominada Contrarrazões, considerando que as razões recursais foram apresentadas e recebidas pelo agente da contratação e em 24/02/2025, recebemos a intimação via chat do sistema de compras SIGA, tem-se que o primeiro dia do prazo para apresentação de Contrarrazões se iniciou no dia útil subsequente, possuímos o prazo final para a apresentação da presente Contrarrazões findando em **27/02/2025**, consoante dispõe o § 4º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, concedendo o mesmo prazo do Recurso Administrativo, qual seja, de 3 (três) dias úteis, c/c o item 9.12 do instrumento convocatório

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é licitante do certame em voga e traz em suas razões recursais fundamentos insustentáveis, descabidos e desarrazoados com a ânsia de se tornar adjudicatária do objeto licitado, onde fatalmente não irá alcançar, logrando êxito apenas em dificultar o andamento do procedimento licitatório, restando cabalmente demonstrado que o mecanismo jurídico apresentado resta em recurso protelatório, senão vejamos os argumentos rasos apresentados:



Afirma que esta Contrarrazoante não atendeu as exigências editalícias contidas no subitem 2.6 do Anexo I, uma vez que não apresentou na íntegra os documentos habilitatórios.

Como forma de demonstrar sua aflição no sentido de tentar inabilitar esta Contrarrazoante, aduz que para o escoreito cumprimento daquele subitem, os licitantes deveriam escolher ao seu bel prazer, qual inscrição apresentar, como se não houvessem regras tributárias envolvidas no tema.

Tendo em vista que esta Contrarrazoante não elegeu qual inscrição apresentar, culminou no descumprimento das regras editalícias, afinal, apresentar a inscrição estadual bem como a municipal seria peremptório.

O instrumento convocatório possui informações claras e compreensíveis sobre tema documentos de habilitação, sendo a administração pública extremamente legalista e transparente em seus atos administrativos para o tema trazido à baila pela Recorrente.

Se nos permitem uma parte, o tema aqui combatido é tão singular que as contrarrazões se torna laboriosa!

Vejam os que consta do subitem atacado pela Recorrente:

*"2.6 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**"*



O referido subitem, assim como toda a construção do instrumento editalício por parte daquela Pasta de Estado, está legalmente amparado pela Lei Federal nº 14133/2021 e, na referida norma, encontramos o fundamento que culminou na exigência acima transcrita, em seu artigo 68, I, a saber:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Logo esta Empresa Contrarrazoante, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentou de forma integral e inequívoca a os documentos de habilitação conforme mandamento editalício, inclusive no tocante ao subitem 2.6.

Cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, apesar de nova, não inaugurou as exigências de comprovação nos cadastros de contribuintes no âmbito do Estado, Distrito e Município, uma vez a antiga Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 29, II, também exigia tal apresentação, vejamos

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Diante do exposto, num segundo momento, podemos cogitar que a Recorrente não possui uma vasta experiência nas contratações públicas, já que, tecnicamente, incompreende a diferença de cada cadastro, mas as contrarrazões apresentada irá elucidar o obscurantismo em voga.

A título de conhecimentos, trazemos à baila o significado de cada inscrição exigida no edital, a saber:

- **Inscrição Estadual:** É um número de cadastro, liberado pela Secretaria de Fazenda Estadual, e permite que a empresa recolha o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), através da emissão de Nota Fiscal.

Este imposto é obrigatório para aquela empresa que comercializa produtos físicos, seja presencialmente ou online, dentre outros.

- **Inscrição Municipal:** É um número de cadastro, liberado pela Prefeitura e serve para recolhimento do imposto denominado de ISS - Imposto Sobre Serviços, através da emissão de Nota Fiscal.

Este imposto é obrigatório para aquela empresa prestadora de serviços.



Por questões óbvias, a Contrarrazoada não deve pagar o tributo do ICMS em razão das atividades constantes do objeto social, uma vez que não faz as mercadorias circularem, restando na comprovação de Certidão Baixa de Inscrição Estadual e inapropriadamente atacada pela Recorrente.

Ora, se para fins de tributação cabe a esta Empresa, tão somente, o recolhimentos do ISS por parte da Prefeitura, afinal somos uma empresa de engenharia, conseqüentemente há uma inviabilidade de opção conforme invoca a Recorrente em suas razões recursais.

Indo um pouco mais além e, aqui se faz extremamente necessário essa longitude para fins de esclarecimentos, quando uma empresa possui as duas atividades (comércio e serviço) se faz necessário apresentar as duas inscrições (estadual e municipal), restando evidente mais uma vez que as alegações de "escolha por parte da licitante" restam desacertadas.

Logo, resta claro que o entendimento da Recorrente é incoerente, desagregador e vai de encontro ao princípio da celeridade, da eficiência, da eficácia e da razoabilidade, uma vez que pela "lógica" da Recorrente, a conformidade do subitem 2.6 seria a preferência, pautada no "uni, duni, tê".

Demonstrado está que a CONSTRUTORA AXIAL LTDA cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, restando inegável que o entendimento trazidos em razões apresentadas em sede recursal não merecem prosperar.



V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **CONSTRUTORA AXIAL LTDA** requer que seja a presente peça denominada de Contrarrazões recebida e conhecida, para que, ao final e no mérito, seja declarado o Desprovemento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo o ato administrativo de declaração de vencedor do certame à CONSTRUTORA AXIAL LTDA, em razão do cumprimento integral das exigências editalícias com o prosseguimento do feito até o devido ato de homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

LUCAS GUEDES MASCARENHAS AZEVEDO
Representante Legal
CPF n° 124.801.847-81
CONSTRUTORA AXIAL LTDA
CNPJ N° 33.267.267/0001-07

